



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901389/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.806 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. Para que haja direito à compensação, deve ser comprovado, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BUCKMAN LABORATORIOS LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de fls. 01/40, apresentadas pelo programa PER/DCOMP, por meio das quais a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, para a compensação de débitos de períodos de apuração subsequentes.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 91/95, cientificado em 23/08/2008 (AR fl. 110), a autoridade preparadora reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do direito reconhecido, nos seguintes termos, em resumo:

“Assunto: Declaração de Compensação – saldo negativo de IRPJ.

Período: Ano-calendário 2002.

Ementa: Reconhece-se parcialmente o direito creditório, e homologa-se a declaração de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

[.....]

Relatório

[.....]

Fundamentação

[....]

Do Saldo Negativo de IRPJ ano 2002:

Do exame da ficha 12 A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003, constatou-se que a empresa informou nas deduções o valor de R\$ 1.857.230,00 de Imposto Pago no Exterior, R\$ 2.070.419,00 de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, e R\$ 66.082,76 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), gerando, assim, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 822.040,63 (fl. 56).

Através de consulta ao sistema SCC, pode-se confirmar o Imposto Pago no Exterior no valor de R\$ 1.857.230,00, conforme fl. 67 do presente processo.

Quanto ao IRPJ Mensal Pago por Estimativa, foi verificado, de acordo com a ficha 11 (Cálculo do IR mensal por estimativa), as seguintes estimativas a pagar (fls. 54-55):

Ano calendário – 2002 - Estimativas informadas	
DIPJ/2003 - Ficha 11	
MÊS	Valor
Janeiro	R\$ 110.076,00
Fevereiro	R\$ 93.204,25

Março	R\$ 53.019,75
Abril	R\$ 35.594,75
Maio	R\$ 153.044,75
Junho	R\$ 210.786,75
Julho	R\$ 227.111,00
Agosto	R\$ 234.716,50
Setembro	R\$ 85.239,50
Outubro	
Novembro	
Dezembro	R\$ 188.284,75
TOTAL	R\$ 1.491.078,00

Esse total de R\$ 1.491.078,00 somado ao IRRF de R\$ 579.341,00, utilizado como dedução na estimativa de setembro, resulta no valor de R\$ 2.070.419,00 informado pela empresa como IR Mensal Pago por Estimativa na apuração anual (fls. 55-56).

Em relação ao IRRF, foi comprovado através de pesquisa à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) o valor R\$ 636.745,56 (fl. 66). Tendo em vista que R\$ 579.341,00 foram deduzidos na estimativa de setembro, remanesceu a quantia de R\$ 57.404,56, para ser deduzida na apuração anual.

Analisando as estimativas verificou-se que foi declarado em DCTF o seguinte (fls. 58-65):

- a estimativa de janeiro teve R\$ 25.866,46 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2000, e o restante, ou seja, R\$ 84.209,54 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2001;
- as estimativas de fevereiro a maio, julho e setembro foram totalmente compensadas com saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo que em relação à estimativa de setembro, esta compensação foi realizada através da PER/DCOMP nº 10286.68022.100703.1.3.02-4007;
- a estimativa de junho teve R\$ 154.704,00 pagos por DARF, e R\$ 56.083,00 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2001;
- a estimativa de agosto teve R\$ 233.219,00 pagos por DARF, e R\$ 1.498,00 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2001;
- a estimativa de dezembro teve R\$ 166.716,28 pagos por DARF, e R\$ 21.568,72 compensados com saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo que esta compensação foi realizada através da PER/DCOMP nº 10826.68022.100703.1.3.02-4007;

Todos os recolhimentos via DARF, supracitados, foram comprovados através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SIEF (fl.58).

A PER/DCOMP nº 10286.68022.100703.1.3.02-4007 foi retificada pela PER/DCOMP nº 26192.49716.270906.1.7.02-3235 e trabalhada no processo nº 10830-720.478/2008-04, o qual analisou o saldo negativo de IRPJ de 2001.

No que diz respeito às compensações, em análise ao despacho decisório, extrato do processo, e demonstrativos analíticos de compensação do processo nº 10830-720.478/2008-04, cópias de fls. 70-85, pode-se constatar que o saldo negativo de IRPJ de 2000 não foi suficiente para compensar os R\$ 25.866,46 da estimativa de janeiro de 2002; no entanto o saldo negativo de IRPJ de 2001 pôde comportar as compensações dos R\$ 84.209,54 da estimativa de janeiro, assim como o total das estimativas de fevereiro a agosto, e ainda, parte, isto é, R\$ 70.551,33 da estimativa de setembro, conforme trecho transcrito do despacho decisório do processo nº 10830-720.478/2008-04 (grifos de minha autoria):

“No entanto, de acordo com as DCTFs referentes ao ano de 2002, o contribuinte utilizou o saldo negativo de 2001 para compensar, na contabilidade, as estimativas de IRPJ de janeiro a agosto de 2002, exceto por uma parcela da estimativa de janeiro de 2002, de R\$ 25.866,46, que foi indicada como compensada com saldo negativo de 2000, fls. 52-59 (porém, já demonstrado, conforme fls. 69-71, que o saldo de 2000 foi totalmente utilizado nas compensações das estimativas de 2001, não podendo, portanto, ser confirmado a compensação destes R\$ 25.866,46 da estimativa de janeiro de 2002.)

Com isso, foram realizados cálculos no sistema SAPO, a fim de precisar se, após estas compensações das estimativas de 2002, remanesceria algum montante do saldo negativo de IRPJ de 2001 para ser utilizado na Declaração de Compensação, objeto deste processo.

Através do Demonstrativo Analítico de Compensação, percebe-se que as estimativas de janeiro a agosto de 2002 foram compensadas, remanescendo, ainda, R\$ 73.602,73 do saldo negativo de IRPJ de 2001, o qual pode ser utilizado na Declaração de Compensação constante deste processo (fls. 72-75).”

Este remanescente de R\$ 73.602,73 do saldo negativo de IRPJ de 2001, citado na transcrição acima, foi utilizado para compensar R\$ 70.551,33 da estimativa de setembro de 2002, conforme cópia do extrato do processo nº 10830-720-478/2008-04 de fls. 84-85.

Portanto, percebe-se que o saldo negativo de IRPJ de 2001 não foi suficiente para quitar R\$ 14.687,67 da estimativa de setembro, e a compensação de R\$ 21.568,72 da estimativa de dezembro (fls. 84-85).

Com isso, em detrimento ao que foi declarado em DCTF, fls. 58-65, foram confirmadas as seguintes estimativas de IRPJ de 2002:

Ano calendário - 2002	
Estimativas IRPJ confirmadas	
MÊS	Valor
Janeiro	R\$ 84.209,54 (*)
Fevereiro	R\$ 93.204,25
Março	R\$ 53.019,75
Abril	R\$ 135.594,75
Maio	R\$ 153.044,75

<i>Junho</i>	<i>R\$ 210.786,75</i>
<i>Julho</i>	<i>R\$ 227.111,00</i>
<i>Agosto</i>	<i>R\$ 234.716,50</i>
<i>Setembro</i>	<i>R\$ 70.551,33 (*)</i>
<i>Outubro</i>	<i>....</i>
<i>Novembro</i>	<i>....</i>
<i>Dezembro</i>	<i>R\$ 166.716,28 (*)</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 1.428.954,90</i>

(*) valores confirmados a menor

Com este montante de R\$ 1.428.954,90 somado aos R\$ 579.341,00 de IRRF, utilizado como dedução na estimativa de setembro, conclui-se que a empresa pagou R\$ 2.008.295,90 de IR Mensal Pago por Estimativa.

Refazendo a apuração anual de IRPJ, temos (fl. 56):

<i>Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - 2002</i>	
<i>A Alíquota de 15%</i>	<i>R\$ 1.960.976,48</i>
<i>Adicional</i>	<i>R\$ 1.283.317,65</i>
<i>Total IR sobre o Lucro Real</i>	<i>R\$ 3.244.294,13</i>
<i>Op. Caráter Cultural e Artístico</i>	<i>R\$ 47.000,00</i>
<i>PAT</i>	<i>R\$ 12.603,00</i>
<i>Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente</i>	<i>R\$ 13.000,00</i>
<i>Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital</i>	<i>R\$ 1.857.230,00</i>
<i>IRRF</i>	<i>R\$ 57.404,56(*)</i>
<i>IR estimativa</i>	<i>R\$ 2.008.295,90 (*)</i>
<i>Total de deduções</i>	<i>R\$ 3.995.533,46</i>
<i>IR a pagar</i>	<i>R\$ (751.239,33)</i>

(*) valores retificados

Logo, verifica-se que a empresa obteve saldo negativo de IRPJ, ano de 2002, no valor de R\$ 751.239,33.

Decisão

Diante do exposto, considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:

- 1. O reconhecimento do direito creditório, referente a saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2002, no valor de R\$ 751.239,33;*
- 2. A homologação da(s) declaração(ões) de compensação até o limite do direito creditório reconhecido;*

[...]”

3. Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 19/09/2008 e juntada às fls. 111/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/143, alegando, em síntese, o que segue:

“I – ESCLARECIMENTOS

Primeiramente citaremos o despacho decisório referente ao processo 10830-720.478/2008-04 onde temos as seguintes explicações:

1) Do saldo negativo de IRPJ ano 1999:

Em 31 de março de 1999 referente a competência fevereiro, a empresa efetuou um pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 16.452,25. DARF código 2362 pago em 31/03/1999 valor de R\$ 286.449,00 (cópia anexa), quando o valor devido era de R\$ 269.996,75. Entretanto esse pagamento a maior não foi informado na respectiva DCTF. Com relação a utilização desse saldo, R\$ 4.808,00 foram utilizados para compensar o débito de IRPJ de abril de 1999, sendo que o restante, R\$ 11.644,25, foram informados como pagamento a maior na DIPJ referente ao ano calendário de 1999.

Para a quitação do saldo apurado competência abril de 1999 utilizamos então o seguinte:

Pagamento com DARF => R\$ 50.130,87

Compensação com saldo de IR 1998 => R\$ 89.861,59

Compensação com IRPJ recolhido

a maior fevereiro 1999 => R\$ 4.808,00

Total => R\$ 144.800,46

Faz-se necessário uma correção nas DCTFs do 1º e 2º trimestres do ano de 1999, bem como retificação da DIPJ 2000 (99) na ficha 12 referente ao mês de abril de 1999 para correta demonstração dos fatos esclarecidos acima.

No Despacho Decisório processo 10830-720.478/2008-04, item onde está citado o Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – 1999 onde se lê IR Estimativa R\$ 2.310.340,37 deve-se acrescentar o valor de R\$ 106.313,84 sendo:

Compensação com saldo de IR 1998 => R\$ 89.861,59

Pagamento a maior em 31/03/99 referente fev/99 => R\$ 16.452,25

Total => R\$ 106.313,84

O saldo pago a maior de IRPJ no ano de 1999 passa a ser então, praticamente o mesmo informado da DIPJ 2000 (99) de R\$ 610.251,56, não restando portanto nenhum valor a ser pago aos cofres públicos.

Isto posto, para os anos seguintes temos um “efeito cascata” e confirmamos que as compensações foram efetuadas de forma correta e nenhum imposto é devido à Receita Federal.

Partiremos agora para o Despacho Decisório referente ao processo 10830-901389/2006-97 onde teremos as seguintes explicações:

2) Do saldo negativo de IRPJ ano 2002:

Para esse processo devemos em primeiro lugar ajustar o saldo negativo de IRPJ de 1999 e ao fazermos esse acerto, automaticamente os saldos apontados pela Receita Federal para os anos de 2000 e 2001 poderão ser confrontados com as DIPJs entregues. A partir daí, a única alteração que precisaremos fazer será a seguinte:

Portanto, faz-se necessária também uma correção da DIPJ citada para uma correta demonstração dos fatos."

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO CREDOR. IRPJ. ESTIMATIVAS. Somente são admitidas, na formação do saldo do tributo no ajuste anual, as antecipações mensais do mesmo tributo, efetivamente extintas. Ausentes provas documentais da apuração de estimativa em valor superior ao que declarado e de sua compensação com créditos de período anterior (1998), não há como admiti-la na formação do saldo credor apurado no ajuste anual de 1999 para fins de sua utilização para compensação com estimativas dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. Tendo a autoridade da DRF já admitido em seu Despacho Decisório a utilização, informada em DCTF, do pagamento a maior alegado, não há como considerá-lo novamente para formação do saldo credor do período.

SALDO CREDOR. IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. Não é possível reconhecer direito creditório superior àquele já admitido pela autoridade da DRF, se a pretensão da interessada decorre de imposto retido na fonte para o qual não são apresentados, nos moldes previstos em lei, correspondentes de comprovantes de retenção.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

II-1 — DOS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ DE 1999 A 2001

Primeiramente, é importante frisar a intrínseca conexão deste processo com o processo administrativo n 10830.720478/2008-04, cujo acórdão 05-25.010, também da 42 Turma da DRJ/CPS, encontra-se agora pendente de julgamento de recurso voluntário perante este Conselho. Vale frisar, que, devido ao exposto "efeito cascata", a decisão naquele processo necessariamente influirá neste, devendo os autos serem apensados ou, pelo menos, tratados e julgados conjuntamente, a fim de se evitar decisões desconexas ou • contraditórias.

Em seguida, cumpre efetuar um necessário esclarecimento quanto ao montante do saldo negativo de 1999, o que se faz aqui novamente, por cautela, embora já explicado no processo conexo antes referido.

Isto porque, a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, pleiteou, por equívoco, o reconhecimento de que o crédito do saldo negativo de IRPJ de 1999 fosse considerado, conforme a DIPJ, em R\$ 610.250,60.

Todavia, o valor correto a ser considerado para esse saldo negativo é de R\$ 598.606,35, pois R\$ 11.644,25 efetivamente foram informados por erro na linha 16 da ficha 13A da DIPJ, visto que se tratava de pagamento indevido que não compôs o

saldo negativo. Segue abaixo, a representação da FICHA 12 da DIPJ do ano-calendário 1999 (doc. 02), onde se verifica o montante das estimativas de R\$ 2.405.009,00, valor a ser considerado na linha 16 da FICHA 13A (doc. 03) (...)

Superada essa falha formal da manifestação de inconformidade, posto que a empresa apenas se utilizou do saldo credor de R\$ 598.606,35, a divergência real está na compensação de R\$ 94.669,13 do IRPJ da estimativa de abril/1999, que por erro de preenchimento, não foi declarado na DCTF do 2º trimestre/1999.

A decisão recorrida não admitiu a compensação da estimativa de IRPJ de abril/1999, argumentando que a existência da compensação não estaria provada pela requerente através de elementos da sua contabilidade. Ora, essa questão, sendo fundamental para a solução da controvérsia, poderia ter sido objeto de diligência específica que o Ilmo. Relator poderia ter solicitado de ofício, privilegiando a busca da verdade material.

Em face das considerações do Ilmo. Relator do acórdão objurgado, a ora recorrente traz à colação cópia do livro razão (doc. 04), onde consta o movimento da conta contábil de "IRPJ a pagar (21.710.00000)", onde localizou o registro contábil, em 30/04/1999, das compensações do crédito de Imposto de Renda de 1998, nos valores de R\$ 2.338,00 e R\$ 85.103,50, no total de R\$ 87.441,50, consignado sob o histórico de "TRANSF. IRF A RECUPERAR 1998".

A parcela restante, de R\$ 7.227,63 (R\$ 94.669,13 — 87.441,50), corresponde a uma compensação com saldo negativo de IRPJ 1997.

II-2 — DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2002

Em que pese a maior importância dos montantes representados pelo efeito do saldo negativo de IRPJ de 1999, conforme exposto no item 11-1 acima, cumpre abordar, na formação do saldo negativo de 2002, a parcela de R\$ 8.678,20 do IRRF deste ano que a Fiscalização e o acórdão recorrido houveram por bem desconsiderar na apuração do crédito da recorrente.

Ocorre que a desconsideração, sob o argumento de que empresa não juntou comprovantes de retenção, é injusta e excessivamente formal.

Pergunta-se: como a requerente poderá obrigar as fontes pagadoras a emitirem os demonstrativos de que ela necessita? É certo que é obrigação legal das fontes pagadoras fornecer tais documentos, mas na falta de cumprimento desta obrigação, qual o remédio que o Fisco destina aos beneficiários dos rendimentos?? Quem deve fiscalizar a emissão dos documentos fiscais é o Fisco e só a ele a lei atribui competência para tanto.

Logo, o ônus imposto pelo Fisco ao contribuinte beneficiário do rendimento é draconiano, injusto.

Há que ser admitida, na falta do dito "informe de rendimentos", a contabilidade do contribuinte. Ora, se a lei prevê as hipóteses de retenção na fonte e considera que elas são "antecipações do imposto devido", é certo que a emissão de notas fiscais pela empresa, com os devidos destaques de IRF ou, noutro caso, a contabilização das receitas financeiras e IRRF sobre aplicações bancárias, demonstradas na contabilidade, são também provas de que existe o crédito de IRRF do contribuinte, quando as receitas foram oferecidas à tributação.

É o caso.

Conforme comprova o razão da conta de IRRF do ano de 2002, "01.01.07.09 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE", em anexo (doc. 05), a empresa efetivamente registrou em seu ativo o montante de R\$ 645.423,76 de IRRF retido de suas notas de serviços faturados e das suas receitas de aplicações financeiras, à medida que os fatos foram ocorrendo.

Logo, ficou claro que a empresa registrou as correspondentes receitas e, portanto, uma vez oferecidas à tributação, inegável o direito de deduzir o IRRF.

Assim, mostra-se descabida a glosa do IRRF de 2002 no valor de R\$ 8.678,20, valor • também contabilizado pela recorrente, devendo-se admitir, como prova deste direito, o seu registro contábil.

(...)

IV - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Por fim, mas não menos importante, cabe apontar que o acórdão recorrido atentou contra as garantias do contribuinte insculpidas nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que tratam da decadência e da prescrição do direito da Receita Federal de fiscalizar, lançar débito ou glosar créditos e cobrar débitos resultantes de eventuais glosas.

Vale ressaltar, uma vez mais, conforme se verifica na decisão a quo, que não há controvérsia real sobre o montante de crédito de saldo negativo de 2001. In casu, a compensação sobre a qual efetivamente há divergência ocorreu em abril de 1999, com créditos de 1997 e 1998.

Resta evidente que pelo Despacho Decisório da DRF e pelo Acórdão da DRJ, ora recorrido, o Fisco busca, por vias oblíquas, cobrar crédito tributário relativo ao débito da estimativa de IRPJ de abril de 1999, declarada na DIPJ do ano-base 1999, portanto, há mais de 5 anos !

Em outras palavras, se o Acórdão, por vias oblíquas, inadmitiu a compensação que a empresa efetuou na apuração de abril de 1999, portanto, há mais de cinco anos, resta nítido que o foram violadas as regras da decadência e da prescrição de que tratam os arts. 173 e 174 do CTN, razões pelas quais também se impõe a reforma ou anulação da decisão!

DO PEDIDO

Diante do todo exposto, através do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a empresa REQUER:

- 1) a conexão deste processo com o processo administrativo No. 10830.720478/2008-04, tendo em vista que o julgamento daquele terá influência direta sobre este;
- 2) a reforma do Acórdão n 2 05-25.010, da 4 Turma da DRJ/CPS, ou • alternativamente, a sua anulação pelos vícios processuais acima expostos, a fim de que sejam homologadas integralmente as compensações do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e canceladas as cobranças vinculadas a este processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o Saldo Negativo de Recolhimentos(SNR) do IRPJ, ano-calendário de 2002, que, conforme relatado, tem conexão com o processo 10830.720478/2008-04.

Aludido processo foi julgado na 1ª. Turma Especial da 1ª. Seção do CARF em 21/02/2011, acórdão 1801-00.472, tendo sido negado provimento, nos termos do voto condutor da lavra da Conselheira Carmem Pacheco, a seguir transcritos:

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPROVAÇÃO. Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para evidenciar o direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. Para que haja direito à compensação, deve ser comprovado, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição.

Voto:

Em relação aos argumentos relativos ao reconhecimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, cabe ressaltar que como não é objeto do pedido original não pode ser analisado nos presentes autos.

O litígio se restringe ao valor não reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$85.929,48 a título de IRPJ não recolhido com base na estimativa, conforme Demonstrativo às fl. 95.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Despacho Decisório, fls.

76/81, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Assim, seu pleito deve ser indeferido.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando que houve erro nos dados declarados, inclusive em relação ao ano-calendário de 1999.

Vale ressaltar que a decadência e a prescrição são objeções, ou seja, são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil –CPC).

O Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Sobre o cálculo do IRPJ a pagar, o RIR, de 1999, prevê:

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Tem cabimento colacionar entendimentos desta segunda instância de julgamento (...):

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10517269 do Processo 138110032109914 Data 16/10/2008 Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1998 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMPENSAÇÃO Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação das compensações requerida.

[...]

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária Título Acórdão nº 10323602 do Processo 102830006030055 Data 16/10/2008

Ementa CSLL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO Somente se defere a restituição/compensação do indébito tributário quando o sujeito passivo comprova cabalmente a liquidez e a certeza do crédito.

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996 e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Cabe esclarecer que na verificação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. Neste procedimento está correta a análise dos valores compensados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

Em relação ao erro material que a Recorrente alega ter cometido, vale privilegiar o princípio da verdade real, em conformidade com a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: ...):

Nº Recurso 157222 Número do Processo 10768.100409/200368 Turma 1ª Câmara Contribuinte BANCO FINIVEST SA Tipo do Recurso Recurso Voluntário Outros Data da Sessão 27/06/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 10196829 Tributo / Matéria CSL ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o erro de fato no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação das compensações pretendidas, considerando os créditos existentes relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 229272 Número do Processo 10283.009117/9951 Turma 5ª Câmara Contribuinte IMPORTADORA BELMIROS LTDA Tipo do Recurso Recurso Voluntário Outros Data da Sessão 14/09/2007 Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães Nº Acórdão 10516675 Tributo / Matéria CSL ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância Ementa IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ EXERCÍCIO:

1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

Neste sentido, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º; II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

A Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, devendo apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado pode ser compensado com o imposto a ser pago, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição ou a compensação do montante pago a maior.

O tributo mensal apurado pela base de cálculo estimada deve ser efetivamente extinto pelo pagamento (art. 156 do CTN) para que possa ser compensado com o saldo apurado em 31 de dezembro de cada ano.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR, de 1999), determina:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Em relação ao valor de R\$144.800,00 referente ao recolhimento da estimativa de abril do ano-calendário de 1999 constante na DIPJ, fls. 43/48, cabe ressaltar que a Recorrente informou em DCTF o valor de R\$50.130,87, fls. 49 e 95. À época a compensação de crédito com débitos tributários da mesma destinação constitucional independia de requerimento (Instrução

Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997) e deveria ser informada em DCTF (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998).

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou aos autos provas nem a escrituração respaldada em documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que incorreu em erro nos dados declarados. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ser indeferido. Da mesma forma, não há comprovação dos demais argumentos constantes no recurso voluntário. Logo, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Uma vez que o contribuinte não obteve êxito em seu recurso voluntário no processo 10830.720478/2008-04, nada deve ser alterado em relação aos saldos de 1999, 2000 e 2001.

Quanto ao ano-calendário de 2002, a contribuinte alega em seu recurso voluntário que:

Em que pese a maior importância dos montantes representados pelo efeito do saldo negativo de IRPJ de 1999, conforme exposto no item 11-1 acima, cumpre abordar, na formação do saldo negativo de 2002, a parcela de R\$ 8.678,20 do IRRF deste ano que a Fiscalização e o acórdão recorrido houveram por bem desconsiderar na apuração do crédito da recorrente.

Ocorre que a desconsideração, sob o argumento de que empresa não juntou comprovantes de retenção, é injusta e excessivamente formal.

Pergunta-se: como a requerente poderá obrigar as fontes pagadoras a emitirem os demonstrativos de que ela necessita? É certo que é obrigação legal das fontes pagadoras fornecer tais documentos, mas na falta de cumprimento desta obrigação, qual o remédio que o Fisco destina aos beneficiários dos rendimentos?? Quem deve fiscalizar a emissão dos documentos fiscais é o Fisco e só a ele a lei atribui competência para tanto.

Logo, o ônus imposto pelo Fisco ao contribuinte beneficiário do rendimento é draconiano, injusto.

Há que ser admitida, na falta do dito "informe de rendimentos", a contabilidade do contribuinte. Ora, se a lei prevê as hipóteses de retenção na fonte e considera que elas são "antecipações do imposto devido", é certo que a emissão de notas fiscais pela empresa, com os devidos destaques de IRF ou, noutro caso, a contabilização das receitas financeiras e IRRF sobre aplicações bancárias, demonstradas na contabilidade, são também provas de que existe o crédito de IRRF do contribuinte, quando as receitas foram oferecidas à tributação.

É o caso.

(...)

Pois bem, este colegiado já firmou entendimento de que o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, por si só, não implica no direito creditório em relação ao IR-Fonte. Se questionado, cabe ao contribuinte fazer prova da efetiva prestação de serviços e tributação das receitas, ou dos rendimentos no caso de aplicações financeiras.

Caso a fonte pagadora não forneça o comprovante, o contribuinte pode fazer prova da efetividade da retenção na fonte mediante apresentação das notas fiscais ou comprovantes de rendimentos, bem como da contabilização e tributação das respectivas receitas e rendimentos.

Todavia, no presente caso, o contribuinte apresenta apenas sua escrituração contábil sem os respectivos comprovantes. Vejamos o disposto nos art. 923 e 294 do RIR/99.

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza**, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)*

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (grifei).

Assim, também quanto à pretensão da interessada de alterar o IRRF admitido no ajuste anual do ano-calendário de 2002 de R\$ 57.404,56 para R\$ 66.082,76, não há como acatá-la, por insuficiência de prova.

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva